



## Coordenação-Geral de Tributação

**Solução de Consulta nº 98.160 - Cosit** - Revisa Solução de Consulta nº 98.024, de 1 de fevereiro de 2019

**Data** 4 de maio de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8536.50.90 - Ex 03 da Tipi**

**Mercadoria:** Interruptor elétrico automático para lâmpadas, provido de um detector de presença sensível a radiação infravermelha, um sensor de luminosidade e um temporizador, próprio para tensão até 240 volts, destinado a ser instalado no teto de ambientes residenciais ou comerciais.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6, RGC 1 e RGC/Tipi 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

Em 01 de fevereiro de 2019, esta 1ª Turma do Centro de Classificação de Mercadorias (Ceclam) - Cosit, editou a Solução de Consulta Cosit nº 98.024/2019 para classificar o produto interruptor elétrico automático para lâmpadas no código 8536.50.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro 2016. A referida Solução de Consulta possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

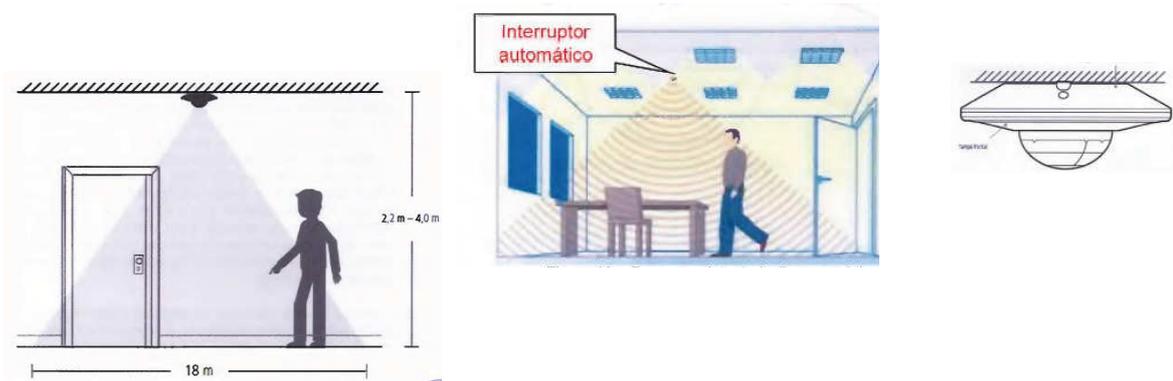
**Código NCM: 8536.50.90**

**Mercadoria:** Interruptor elétrico automático para lâmpadas, provido de um detector de presença sensível a radiação infravermelha, um sensor de luminosidade e um temporizador, próprio para tensão até 240 volts, destinado a ser instalado no teto de ambientes residenciais ou comerciais.

2. Tal Solução de Consulta foi proferida em atenção à consulta formulada pela pessoa jurídica identificada nestes autos, com base na Instrução Normativa RFB (IN) nº 1.464, de 08 de maio de 2014, sobre a classificação na NCM/SH, da mercadoria descrita às fls. 06 a 19, com as seguintes informações:

(...)

#### 10. Imagens:



3. A consulta em exame retornou a esta 1ª Turma do Ceclam para, com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 2017, proceder-se à reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.024/2019, tendo em vista a incompletude da classificação fiscal efetuada anteriormente, uma vez que o ato que ora é objeto de reforma foi omissivo quanto à existência de regimes de exceção tarifária (Ex) na Tipi associados ao código 8536.50.90, conforme fundamentos expostos a seguir.

4. É o relatório.

### Fundamentos

5. A mercadoria objeto da consulta é um interruptor elétrico automático, com sensor de radiação infravermelha, que detecta a presença de pessoas no ambiente, e sensor de luminosidade do ambiente, próprio para instalação no teto de ambientes residenciais ou comerciais, podendo ser utilizado em redes elétricas com tensão até 240 volts. O circuito do interruptor é ligado sempre que, cumulativamente, for detectada a presença de pessoas e a luminosidade do ambiente estiver abaixo de um valor preestabelecido e é desligado após um intervalo de tempo também preestabelecido para o temporizador do circuito.

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais

Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. Tratando-se aqui de um interruptor elétrico, a classificação fiscal é remetida para a Seção XVI, que compreende os Capítulos 84 e 85 para tratar das máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes, além dos aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

11. Na Seção XVI, o título do Capítulo 85, conquanto possua caráter meramente indicativo, convida a iniciar por ele a investigação classificatória. Com efeito, os interruptores elétricos para tensão até 1.000 volts estão compreendidos na posição NCM/SH 85.36, cujo texto transcreve-se, **ipsis litteris**:

85.36 - Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas\*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.

12. Neste ponto, convém reproduzir esclarecimentos das Nesh sobre a posição NCM/SH 85.36, expressos nos seguintes termos:

(...)

*Pertencem especialmente a esta posição:*

**I. OS APARELHOS PARA INTERRUPTÃO OU SECCIONAMENTO**

*Estes aparelhos possuem essencialmente um dispositivo que se destina a abrir ou fechar os circuitos em que se intercalam (interruptores e seccionadores), ou ainda a substituir um circuito ou um sistema de circuitos*

por um outro (comutadores). Denominam-se uni, bi, tripolares, conforme o número de condutores previstos. Pertencem também a este grupo os relés, que são órgãos de interrupção de comando automático.

**A) Interruptores.** A gama de interruptores da presente posição se estende desde os pequenos interruptores para aparelhos de rádio, instrumentos elétricos, etc., até os interruptores de baixa tensão, para instalações domésticas, por exemplo (interruptores de básculas, interruptores de alavanca, rotativos, de pera, de botão, etc.) e aos interruptores de aplicação industrial tais como os interruptores de limite de carga, os combinadores de cames, os microinterruptores, os detectores de proximidade.

Classificam-se também aqui os interruptores comandados pela abertura ou fechamento de portas e os interruptores automáticos termoeletrônicos (starters) para partida (arranque\*) de lâmpadas ou tubos fluorescentes.

(...)

13. Consta-se, pois, em consonância com as Nesh, que a posição 85.36 da NCM/SH abrange também os interruptores automáticos, isto é, aqueles em que a configuração de uma situação ou a variação de uma grandeza desencadeia, sem interferência humana, o fechamento ou a abertura de um circuito elétrico. É, especialmente, o caso dos "interruptores de limite de carga", dos "detectores de proximidade", dos "interruptores comandados pela abertura ou fechamento de portas" e dos "interruptores automáticos termoeletrônicos", mencionados no parágrafo (A) das Nesh, acima.

14. No caso objeto da consulta, trata-se de um interruptor automático, já que ele fecha o circuito, ligando, portanto a lâmpada, sempre que o sensor de radiação infravermelha detectar uma presença e, além disto, o sensor de luminosidade indicar valor inferior ao limite predefinido; e abre o circuito, desligando a lâmpada, sempre que decorrer um intervalo de tempo previamente determinado. Portanto, por observância da RGI 1, o interruptor em análise classifica-se na posição 85.36 da NCM/SH.

15. A posição 85.36 é dividida nas seguintes subposições de 1º nível:

- 8536.10 - Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
- 8536.20 - Disjuntores
- 8536.30 - Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
- 8536.4 - Relés
- 8536.50 - Outros interruptores, seccionadores e comutadores
- 8536.6 - Suportes para lâmpadas, plugues (fichas\*) e tomadas de corrente
- 8536.70 - Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas
- 8536.90 - Outros

16. Note-se que o interruptor automático de que aqui se cuida, por força da RGI 6, encontra abrigo na subposição NCM/SH 8536.50, que, no âmbito regional, desdobra-se nos itens a seguir transcritos com os textos correspondentes:

8536.50.10 Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema

---

	de telecomunicações via satélite
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite
8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos
8536.50.90	Outros

17. Observe-se que não há item que contemple especificamente o interruptor automático tratado nestes autos, por conseguinte, sua classificação fiscal, com fulcro na RGC 1, recai no item residual NCM/SH 8536.50.90, que não possui desmembramento em subitens, o que conduz a classificação fiscal da mercadoria em exame no código 8536.50.90 da NCM/SH.

18. Por fim, cumpre registrar que ao código 8536.50.90 da Tipi estão associados regimes de exceção tarifária, conforme transcrições a seguir:

Ex 01 - Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, para sistema elétrico em 24V, próprio para ônibus ou caminhões

Ex 02 - Chaves de faca

Ex 03 - Do tipo utilizado em residências

19. Destarte, uma vez que o interruptor elétrico em questão presta-se à instalação em ambientes residenciais e comerciais, ele está abrigado no regime de exceção do Ex 03 da Tipi.

## Conclusão

20. Com base nas RGI-1 (texto da posição 85.36), RGI-6 (texto da subposição 8536.50), RGC 1 (texto do item 8536.50.90) e RGC/Tipi -1 (texto do Ex 03) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI 8536.50.90 Ex 03.

21. Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 2017, pelos fundamentos acima expostos, REFORMA-SE DE OFÍCIO, na forma da presente Solução de Consulta, a Solução de Consulta Cosit nº 98.024/2019, de 1º de fevereiro de 2019, para classificar a mercadoria consultada na NCM/SH 8536.50.90, com enquadramento no Ex 03 da Tipi.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de março de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência da consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464, de 2014, e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**NEY CÂMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 1ª TURMA